



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Revelia no Procedimento Sumário

Lêda Maria de Aguiar Nascimento

Rio de Janeiro
2014

LÊDA MARIA DE AGUIAR NASCIMENTO

Revelia no Procedimento Sumário

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Nelson Tavares Júnior

Prof. Néli Fetzner

REVELIA NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Lêda Maria de Aguiar Nascimento

Graduada pela Universidade Santa Úrsula. Pedagoga. Pós-graduada em Psicopedagogia pela Universidade Veiga de Almeida. Pós-graduada em Educação Infantil e Docência Superior pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O objetivo do presente estudo é abordar o instituto da revelia, com foco para o procedimento sumário, considerando hipóteses onde a mesma é decretada, operando contra o revel os efeitos que dela decorrem, e outros casos onde não se aplicam tais efeitos. Este trabalho realiza uma análise do conceito de revelia e de procedimento sumário, para posteriormente demonstrar a aplicabilidade da mesma em casos típicos do rito sumário. Demonstra-se também a importância do contraditório e sua relação com o instituto da revelia.

Palavras-chave: Procedimento Sumário. Revelia. Contraditório.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e cabimento do procedimento sumário. 2. Delimitação do conceito de revelia e seus efeitos. 3. Circunstâncias impeditivas da revelia. 4. Revelia à luz da garantia do contraditório. 5. Revelia no procedimento sumário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado, baseado em metodologia bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória, aborda a temática da Revelia no Procedimento Sumário.

Visando uma melhor compreensão do instituto da revelia neste procedimento, a princípio será definido o conceito de revelia, demonstrando hipóteses de seu cabimento. Ao longo do trabalho será abordada a temática da revelia, definindo seus efeitos. Serão apresentadas circunstâncias que impedem o efeito primário da revelia, expresso no art. 319 do CPC, que consiste na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Uma análise será feita da importância do contraditório no processo civil brasileiro, não só como mera garantia de direito de resposta, demonstrando-se o papel do magistrado como condutor efetivo do processo. Procura-se atestar que a consumação da revelia poderia ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Quando houver ausência do autor ou advogado com poderes para transigir, questiona-se a aplicação de sanção ao mesmo, bem como o fato da lei autorizar, no caso de não comparecimento das partes, que a conciliação seja conduzida por preposto, mas ao advogado com poderes para transigir não ser fornecida tal possibilidade. Para melhor entendimento serão demonstradas algumas fontes doutrinárias.

Por fim, na abordagem da revelia no procedimento sumário serão apresentadas hipóteses em que há aplicabilidade, ou não, dos seus efeitos. Trata-se de situações do réu que não comparece à audiência de conciliação, porém se faz representar por advogado, que apresenta a defesa no devido prazo, e daquele que oferece defesa, mas desacompanhado de advogado.

1. CONCEITO E CABIMENTO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

O procedimento sumário está caracterizado pela maior concentração dos atos processuais e uma proximidade temporal entre eles. Ocorre a restrição à prática de atos ou requerimentos que possam implicar delongas.

Trata-se de um procedimento de cognição plena e exauriente. Ao lado do ordinário, é outra espécie de procedimento comum. Tem sua aplicação limitada às hipóteses do art. 275 do CPC, desde que não haja previsão de procedimento especial.

De acordo com o art. 272, parágrafo único, do CPC, “O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhe são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário”.

Os atos processuais estruturais dos procedimentos em geral, que consistem na petição inicial, citação, resposta do réu, produção de provas e sentença, estão presentes no procedimento sumário, porém o momento processual de suas realizações não é o mesmo do ordinário.

A maior parte dos atos processuais do sumário realiza-se durante as audiências. Na primeira delas o juiz realiza uma tentativa de conciliação entre as partes, recebe a resposta do réu, decide sobre eventuais matérias preliminares, impugnação ao valor da causa, exceção de incompetência e sobre as provas a serem produzidas. A segunda audiência, denominada de instrução e julgamento, será realizada apenas se houver necessidade de colheita de provas orais.

A sumariedade não tem compatibilidade com a reconvenção, com a ação declaratória incidental e a maior parte das espécies de intervenção de terceiros. E, caso haja necessidade de prova técnica complexa, isso poderá ensejar a modificação deste procedimento para o ordinário.

Em relação a sua admissibilidade, a lei se utiliza de dois critérios distintos e independentes para regular as hipóteses de cabimento do sumário. São eles o valor da causa e a matéria a ser discutida.

Pela redação do art. 275 do CPC serão processadas pelo rito sumário as causas cujo valor seja de até sessenta salários-mínimos, ou aquelas, em razão da matéria, elencadas no inciso II. São excluídas as causas referentes ao estado e a capacidade das pessoas, além daquelas para as quais haja procedimento especial previsto, tais como as ações possessórias e a ação de consignação em pagamento.

Para que o procedimento sumário seja adotado é necessário estar diante de um processo de conhecimento, pois os de execução e cautelar têm procedimentos próprios. Também não pode ser caso de procedimento especial, pois a adoção do comum é supletiva.

Deve-se ressaltar que existe a faculdade do autor de ajuizar a demanda perante o juizado especial cível, desde que presentes os requisitos. Observa-se que, na maior parte dos casos de adoção do procedimento sumário, há a opção de se recorrer ao juizado especial, com algumas exceções.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹,

(...) na maior parte dos casos de adoção do sumário, haverá a opção de se recorrer ao juizado especial, com a ressalva das causas de valor entre quarenta e sessenta salários mínimos (que não existe no juizado federal) e daquelas que não puderem processar-se no juizado, por força de restrições legais como as enumeradas nos arts. 3º, § 2º, e 8º da Lei n. 9.099/95.

Caberá ao autor, quando houver coincidência entre as hipóteses de admissibilidade, optar entre ajuizar a demanda no juizado especial cível, ou seguir pelo procedimento sumário.

2. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE REVELIA E SEUS EFEITOS

Revelia (ou contumácia) ocorre quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação no prazo legal. Há, portanto um ônus imposto ao réu caso o mesmo não apresente a contestação, mas não se trata de um dever contestar o pedido.

Incorrendo em revelia, o réu passa a ser tratado como um ausente no processo. Desta forma, todos os atos processuais passam a ser praticados sem intimação ou ciência do mesmo, ou seja, seguirá o processo à revelia do demandado, numa verdadeira abolição do princípio do contraditório (art. 322 do CPC).²

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: Teoria geral e processo de conhecimento* (1ª parte). 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 409.

Conforme se pode extrair da redação do art. 322 do CPC, que foi alterado em seu caput pela Lei n.º 11.280, de 16.02.2006, nem sempre a presença do advogado do réu nos autos impede que seja decretada a revelia, mas, em termos de efeitos processuais da revelia, com a presença do advogado nos autos estes efeitos só alcançam o plano da presunção de veracidade dos fatos arrolados na inicial. A fluência do prazo sem intimação não se dá nesta hipótese (efeito puramente processual).

A regra é que contra o revel correrão todos os prazos, independentemente de intimação, inclusive os de recurso.

É configurada a revelia não só quando réu não comparece ao processo no prazo da citação, mas também quando ele deixa de oferecer a contestação.

Convém resaltar que o réu que não apresentou a contestação pode intervir no processo em qualquer fase, comparecendo a juízo e se fazendo representar por advogado nos autos. No entanto, receberá o feito no estado em que se encontrar.

De acordo com o art. 319 do CPC, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Desta forma, o mandado de citação deve conter tal advertência (art. 285 do CPC).

Diante da revelia, de acordo com o art. 330, II do CPC, ocorrerá o julgamento antecipado da lide, sem necessidade da prova dos fatos em que se baseou o pedido, dispensando a audiência de instrução e julgamento. No entanto, a revelia não importa em um automático julgamento de procedência do pedido, pois a relação processual pode estar viciada por defeito que torne impraticável o julgamento do mérito, ou ainda, embora verídicos os fatos, a consequência jurídica extraída deles não satisfaz a pretensão do autor. Neste caso, o pedido será julgado improcedente, mesmo perante a revelia do réu.

Há entendimentos doutrinários divergentes acerca da eficácia da revelia nos casos de citação ficta (edital ou por hora certa). Se o réu simplesmente for totalmente ausente do

processo e sua citação for resultado de presunção legal, não haverá lugar para a eficácia do art. 319 do CPC. No entanto, se comparece, pede vistas dos autos, mas não apresenta contestação, aquele citado por edital ou por hora certa sofrerá os efeitos da revelia, com fundamento no mesmo dispositivo legal.

A revelia, portanto, gera duas consequências principais. A primeira delas consiste na dispensa do juiz da tarefa de verificar os fatos afirmados pelo autor. Trata-se do efeito denominado de presunção de veracidade ou confissão ficta. Esta nomenclatura é criticada por não se tratar de confissão, nem de presunção, como esclarece Calmon de Passos em obra citada para um esclarecimento mais profundo por parte do leitor.³

A segunda consequência consiste na ausência de comunicação ao réu dos atos processuais subsequentes.

3. CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DA REVELIA

É necessário observar que o CPC, em seu art. 320, afastou expressamente os efeitos da revelia em algumas situações, estas impedem que o efeito primário da revelia seja desencadeado. Podemos encontrar também outra circunstância impeditiva no artigo 9º, inciso II, do mesmo instituto.

Inicialmente será realizada uma breve análise das circunstâncias em que a revelia não induz o efeito contido no art. 319 do CPC.

A primeira delas ocorre quando, houver pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Neste caso de litisconsórcio passivo, desde que tenham interesses em comum, a apresentação de resposta por um dos litisconsortes afasta a aplicação dos efeitos da revelia dos demais.

³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 388.

A segunda circunstância a ser tratada versa sobre direitos indisponíveis do réu, como investigação de paternidade ou anulação de casamento. A não apresentação de resposta efetiva à demanda inicial não acarreta os efeitos da revelia. Estará o juiz impedido de julgar antecipadamente o litígio, pois não caberá presunção legal de veracidade dos fatos. Desta forma, o autor terá que, conforme o art. 333, I do CPC, provar o fato constitutivo do seu direito.

A última situação é da petição inicial que não vem acompanhada do instrumento público que a lei considera indispensável à prova do ato.

Quando o instrumento público for, por determinação legal, essencial ao ato, nenhuma outra prova pode suprir-lhe a falta (art. 366 do CPC).

Podem-se classificar como indispensáveis, por exemplo, o título de propriedade, nas ações fundadas no domínio; a certidão de casamento, nas ações de separação, nulidade ou anulação de casamento; o título executivo, nas ações de execução.

Como foi visto em capítulo anterior, é importante analisar a citação do réu por edital ou por hora certa. Para se configurar a revelia é necessário que o réu fique inerte diante da demanda proposta contra ele. No caso destas modalidades de citação, presume-se o possível desconhecimento da existência da demanda.

De acordo com o art. 9º, II do CPC, o juiz dará curador especial ao réu preso e ao revel citado por edital ou por hora certa.

Visando realizar a defesa, nomeia-se curador especial se constatada a ausência de réu citado por uma das formas analisadas.

4. REVELIA À LUZ DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO

Neste capítulo será analisado o princípio do contraditório por ser considerado o de maior relevância, pois a ideia de processo justo está intimamente ligada à existência do contraditório.

A garantia ao contraditório está assegurada no art. 5º, LV da CRFB, segundo o qual, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Entende-se por contraditório, no processo civil, a ciência dada às partes do que ocorre no processo com a possibilidade de reação. Se não houver defesa ou manifestação da parte, ela sofrerá as consequências de sua inércia.

Há necessidade de que os sujeitos do processo tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ocorrer durante seu curso, sendo a eles fornecida a possibilidade de se manifestar sobre os acontecimentos. Desta forma, proposta a ação, proceder-se-á a citação do réu, tomando este ciência do processo em que figura no pólo passivo, sendo-lhe oferecida a possibilidade de defesa. E se, no curso do processo, um documento for juntado aos autos, por uma das partes, é preciso intimar a parte adversa para que esta possa sobre ele se manifestar.

Para o magistrado assumir o papel de condutor efetivo do processo, deve ter ampla participação no contraditório desenvolvido pelas partes. Amplia-se, portanto, a noção de contraditório de forma a incluir a atuação do juiz no desenvolvimento da relação processual.

Ao juiz cabe o dever de provocar o debate acerca de todas as questões. Precisa basear sua decisão em fatos que se relacionem à tese defensiva de uma ou de ambas as partes.

Para melhor compreensão do princípio do contraditório em seu aspecto jurídico será apresentada a lição de Alexandre Freitas Câmara⁴:

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 51.

Em primeiro lugar há que se referir que a “possibilidade de manifestação” mencionada no conceito apresentado varia de acordo com a maior ou menor disponibilidade do direito material controvertido. Explique-se: num processo civil em se discuta, por exemplo, questão patrimonial, referente, *e.g.*, à cobrança de uma dívida, as partes tem realmente uma possibilidade de manifestação, não havendo uma obrigação de as mesmas apresentarem suas alegações. Tanto assim que, se o réu, citado, não se defender, sua revelia terá como efeito a presunção de veracidade das alegações do demandante.

Há uma peculiaridade em relação às consequências da inércia quando se tratar de direitos indisponíveis e daquelas relacionadas aos disponíveis. Em ambos os casos o juiz não poderá obrigar o réu a defender-se ou apresentar contestação. No entanto, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial no caso de direitos indisponíveis. Conforme analisado anteriormente, suprime o art. 320, inc. II do CPC a incidência do efeito previsto no artigo 319 quando o litígio abordar direitos indisponíveis.

Importante observar que a revelia no rito sumário deve ser analisada com certa cautela. Uma interpretação mais superficial da lei também pode levar a sua decretação e acarretar efeitos desastrosos para o revel, entrando em rota de colisão com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Para atribuir o efeito da presunção de veracidade na revelia, o juiz teria, então, que buscar a verdade possível, analisando os pressupostos processuais e condições da ação, bem como, o caso concreto e os documentos que acompanham a petição inicial. Por fim, o juiz, estando convencido das alegações autorais, faria o julgamento antecipado da lide.

5. REVELIA NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Algumas hipóteses relativas à aplicabilidade, ou não, da revelia no procedimento sumário serão abordadas neste capítulo.

A princípio tem-se a hipótese do réu que não comparece à audiência de conciliação, mas o seu advogado faz-se presente. De acordo com a regra do art. 277, § 2º do CPC, a

ausência do réu implica em revelia, se não justificada. Pode-se inferir, com base na redação deste dispositivo legal, que, se o advogado comparece desacompanhado da parte, a apresentação da defesa não afasta a revelia e a presunção de veracidade que dela decorre.

O objetivo da lei ao determinar o comparecimento das partes à audiência de conciliação é facilitar e propiciar com maior chance de êxito a tentativa conciliatória. Há que se observar que, no que diz respeito ao autor, sua ausência na audiência conciliatória não acarreta para ele nenhuma consequência mais séria. Não ocorre o arquivamento do processo ou a extinção da ação fundamentada nesta ausência. Desta forma, questiona-se a imposição da revelia para o réu por um fato que, se praticado pelo autor, não geraria consequência alguma.

Pressupõe-se que, se o réu se ausenta, mas a sua defesa é apresentada temporaneamente, por advogado, não há que se falar em inércia. Fica clara a intenção de litigar, de questionar os fatos alegados pelo autor. Se ele se defende, não fica inativo, não caberia, portanto, a revelia.

Ensina Valentin Carrion⁵:

A revelia, como um mal necessário, caricatura de Justiça, não deve ser ampliada. (...) Comparecendo o advogado da parte, ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu, inexistente revelia; decisões isoladas, mas acertadas, admitem a presença do advogado para elidir a revelia (não a confissão), por consistir tal ato evidente manifestação de ânimo de defesa, que se coaduna com um dos grandes direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV (...) também inexistente, quando a contestação foi entregue na Secretaria e simplesmente protocolada; é que, em todas as hipóteses há manifestação de vontade do réu em defender-se. A jurisprudência é, porém, em sentido contrário.

Gilson Delgado Miranda⁶ acredita que deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, quando for caso de ausência do autor ou do advogado com poderes para transigir, como ocorre nos juizados especiais cíveis. E quanto à ausência do autor, pelo silêncio da lei, aplica-se o princípio da paridade processual, insculpido no art. 5º, *caput*, do CPC. Deverá, portanto, ser extinto em razão da sua contumácia. Na mesma opinião estão Nelson e Rosa

⁵ CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 13. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 632.

⁶ MIRANDA, Gilson Delgado. *Procedimento sumário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 167

Nery⁷: Deixar o autor sem sanção seria violar o princípio constitucional da isonomia, devendo-se, então, aplicar por extensão a LJE (Lei dos Juizados Especiais), extinguindo-se o processo sem conhecimento do mérito.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁸ entende que “não tendo a lei processual estabelecido regra equivalente à Lei dos Juizados Especiais, a ausência do autor não poderá implicar a extinção do processo, mas apenas a inviabilidade da tentativa de conciliação e a dispensa das provas por ele requeridas (CPC, art. 453, § 2º)”.

Outra peculiaridade encontra-se no art. 277, § 3º do CPC. O mesmo autoriza que as partes se façam representar, no ato conciliatório, por preposto munido de poderes para transigir. Questiona-se o fato da lei autorizar que a parte não compareça pessoalmente, mas na pessoa de um preposto, que conduzirá a tentativa de uma conciliação, sendo que ao advogado, com poderes para transigir, é negada a possibilidade de conduzir a mesma, na ausência do réu.

Deve-se observar também que não há um consenso doutrinário em relação à situação do réu que não comparece pessoalmente, mas se faz representar apenas por seu advogado (tenha ele ou não poderes para transigir).

Parte da doutrina considera que, nesta hipótese, haveria revelia (pelo não comparecimento do demandado). Esta, todavia, não nos parece a melhor posição. Revelia, no sistema do CPC, continua a ser “ausência de contestação”. A ausência (ainda que sem justificativa) do demandado, que apesar disto se faz representar em juízo por advogado, não levará necessariamente à falta de contestação, a qual poderá ser oferecida pelo causídico. Por esta razão, não nos parece se possa aqui falar de revelia. Tal se dá, ainda, por inexistir norma que regule a figura do preposto, nada impedindo, pois, que tal delegado da parte seja o próprio advogado.⁹

Uma segunda hipótese a analisar é a oferta de defesa pela parte desacompanhada de advogado. Conforme a redação do art. 133 da CRFB, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da

⁷ NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 560

⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: Teoria geral e processo de conhecimento* (1ª parte). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 387-388.

profissão, nos limites da lei”. O art. 36 do CPC determina que a parte seja representada em juízo por advogado legalmente habilitado.

Não possuindo a parte capacidade postulatória, ela não poderia pessoalmente formular defesa escrita ou oral no procedimento sumário. A lei estabelece a indispensável intervenção do advogado.

“Se o réu comparece (ou se faz representar por preposto), mas desacompanhado de advogado, será possível a tentativa de conciliação, mas não obtida esta o réu ficará revel (por não poder contestar)”.¹⁰

No entanto, nos artigos 277 e 278 do CPC a lei estabeleceu a obrigação do comparecimento pessoal do réu, não falando em comparecimento pessoal do advogado. Conclui-se, então, que, caso a parte compareça em audiência sem a presença do advogado, mas munida da contestação escrita, assinada pelo advogado, poderia o juiz recebê-la, não se consumando a revelia.

CONCLUSÃO

Ao Estado incumbe a função de pacificar conflitos e a de aplicar o direito ao caso concreto, através da jurisdição.

Ambas as partes poderão provocar a prestação da atividade jurisdicional do Estado. O autor ao exercer o direito à tutela atuará através do exercício do direito de ação, e o réu, por sua vez, assumirá o exercício do direito de resposta.

Na relação jurídica processual existem ônus impostos às partes, que consistem na realização de determinadas atividades cujo descumprimento implica em vantagens para o adversário. No entanto, seu cumprimento reverte em proveito da própria parte, distinguindo-

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 387.

se das obrigações, nas quais a efetivação favorece a parte contrária. Ao réu é oferecida a possibilidade de resposta, prestigiando o contraditório. Trata-se de um ônus. Após a citação, incumbe ao mesmo questionar as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Surge, então, o conceito de revelia pautado na inércia do réu, que não se contrapõe ao pedido formulado pelo autor.

Neste trabalho foi abordado o instituto da revelia, seus efeitos e aplicabilidade no procedimento sumário. Para facilitar a compreensão do tema abordado foram apresentadas situações específicas em que a revelia pode ser relativizada diante dos princípios do contraditório e da isonomia.

Na hipótese de confissão ficta ou presunção de veracidade, primeira das consequências da revelia, o juiz fica dispensado de investigar a verdade real para pautar sua decisão, autoriza-se que a sentença tenha como base a verdade formal, sem que haja uma apuração dos fatos, ou seja, não há um contraditório efetivo. A aplicação da revelia deveria, portanto, ser aplicada a casos extremos, pois a decisão baseada na verdade real é um postulado do direito democrático.

Deve-se salientar que a presunção de veracidade não retira a faculdade do juiz do livre convencimento, bem como não atinge a matéria de direito. Como já visto anteriormente, a revelia não importa na automática procedência do pedido inicial. Inclusive o juiz pode determinar a produção de provas pelo autor. Se o magistrado encontrar elementos que suprimam a presunção derivada da revelia, poderá decidir a lide em favor do réu.

Diante das considerações apresentadas no presente trabalho conclui-se que o juiz deve analisar o caso concreto antes de atribuir o efeito primário da revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Antes de julgar antecipadamente a lide, se convencendo das alegações autorais, deve analisar os pressupostos processuais e

condições da ação, realizando também uma análise dos documentos que acompanham a inicial.

Entendimentos doutrinários diversos foram demonstrados no estudo da aplicação dos efeitos da revelia no procedimento sumário, principalmente nas seguintes hipóteses: a) réu ausente, mas que apresenta defesa no prazo legal, por advogado constituído; b) réu que apresenta defesa sem a presença do advogado.

Por fim, foi indagada a falta de aplicabilidade de sanção ao autor ausente na audiência de conciliação, enquanto que para o réu é imposta a revelia, violando, desta forma, o princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: parte geral*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL, *Código de Processo Civil Anotado*. Organização Humberto Theodoro Júnior. 6. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 13. ed. São Paulo: RT, 1990.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil: Teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRANDA, Gilson Delgado. *Procedimento sumário*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MONTENEGRO, Cesar. *Dicionário de Prática Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- PAULA, Alexandre de. *O processo Civil à Luz da Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SANTOS, Alberto Marques dos. *Revelia no procedimento sumário*. Disponível em: <<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/revelia-no-procedimento-sumario/>> Acesso em: 20 fev. 2014.

- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.